



A C Ó R D ã O

TC-001887.989.25-9

(ref. TC-006335.989.22-4, TC-006394.989.22-2 e TC-006398.989.22-8)

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, pelo Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista – DRS XIV – Secretaria da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Responsáveis: Benedito Carlos Rocha Westin (Diretor Técnico Estadual), Josué Lolli, Dilson Wagner Guarnieri e Milton Braz Bonatti (Provedores da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/01/25, que julgou irregulares as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da quantia impugnada e ficando está proibida do recebimento de novos recursos até a regularização de sua situação.

Advogados: Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e José Diogo Leite Garcia (OAB/SP nº 249.733).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Existindo prova nos autos de que a Recorrente foi devidamente notificada e esteve regularmente representada durante a instrução processual, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.
2. A ausência de documentação comprobatória da aplicação do numerário na finalidade do repasse enseja a reprovação da Prestação de Contas e a condenação de devolução das quantias recebidas pela Entidade Beneficiária (TC-000147/012/17).
3. Constatada a malversação na aplicação dos repasses, os valores glosados devem ser ressarcidos aos cofres públicos pela Beneficiária, restando a ela eventual Ação de Regresso contra quem de direito (TC-000519/018/12).
4. Autorização de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, mantendo-se inalterada a r. Sentença guerreada, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Para que não haja prejuízo concreto à população local no atendimento de suas demandas de saúde, autoriza a Secretaria de Estado da Saúde a parcelar a devolução por parte da Santa Casa de Mogi Mirim.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e o Procurador da Fazenda do Estado Paulo Saraiva Garcia.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR